



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 242/2023 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 05 de outubro de 2023.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 734/2023 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2023**, promovido pelo **Vereador Jean Pierre Borges de Souza**, que “**Dispõe sobre o fornecimento do remanescente da alimentação Escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas Escolas Públicas, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 14 de setembro do vigente ano.

O presente Autógrafo visa o fornecimento do remanescente da alimentação Escolar aos professores e demais profissionais da educação.

A Secretaria de Educação manifestou-se alegando que a presente projeto cria despesa para Município não prevista e, portanto, vai de encontro ao Decreto 115/2023, que trata da vedação de aumento de despesa.

Pois bem. Não há só isso como impeditivo.

É cediço que o Programa Dinheiro Direto na Escola, então instituído pela lei 11.947/2009, NÃO contempla os profissionais da educação, mas sim os alunos.

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM de 11/10 2023 - 15:46H



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Sobre o prisma da legalidade, como princípio decorrente da Carta Política de 1988, de bom tom reconduzir o assunto para o campo legislativo. Vejamos a Lei 11.947/2009:

*“Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:*

*I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

*II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;*

*III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;*

*(...)*

*VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.*

*Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.”*





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, de todo ilegal a transgressão das diretrizes federais para contemplar os servidores; esses dotados de contraprestação, ou seja, salários definidos em piso de categoria e PCCS.

A proposta não é razoável nem legal. Imaginemos, então, que o motorista poderá levar o resto de combustível após uma viagem; o médico levar o restante da medicação após uma cirurgia; o procurador levar a sobra da resma de papel após protocolar um recurso ou petição?

Até sob o aspecto sociológico, estaríamos criando um "Estado" para gerar despesa para si e não para servir à sociedade (aqui denominado aluno).

Que sociedade desigual teríamos!?

Sobre a natureza da instituição Estado e suas funções, válida a lição do professor Marcello Caetano 1:

*"Para que não fiquem questões em aberto, defendemos, como a maioria, que o Estado é um conjunto de instituições. Mas não apenas isso. Será um conjunto de instituições vocacionadas para a defesa do interesse público, tendo a coletividade como linha de rumo sempre presente, num conjunto de organismos a que normalmente se dá o nome de Administração Pública." (destaquei)*

En passant, conceber a pífia ideia que na rede municipal de ensino tem "remanescente da alimentação", seria diretamente cancelar a laboriosa equipe de merendeira, nutricionistas etc., de agentes esbanjadores do recurso do PNAE.

No mesmo eito, o presente autógrafo fere os princípios da administração pública e os elencados na Lei Federal supramencionada - mesmo que "autorizada por lei municipal" seria ato de improbidade como previsto do art. 11 da lei 8.429/92.


Sem maiores contornos, é evidente que a pretensão legislativa não viceja, a uma; porquanto contrário ao PNAE e seus princípios elencados na Lei 11.974/2009; a duas, porque seria ato de clara improbidade administrativa que não resistiria a um sopro de inconstitucionalidade (agressão aos princípios de moralidade e eficiência administrativa).



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Deste modo, pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2023.**

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=